



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

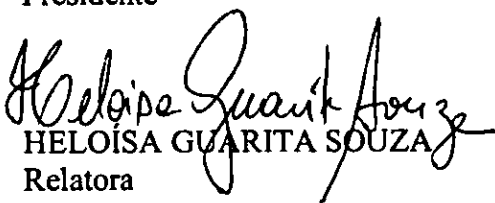
Processo nº 10840.003147/2001-11
Recurso nº 159.311
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.094
Data 10 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ CARLOS SIMÕES FLÓRIA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS SIMÕES FLÓRIA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM:

20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração (fls. 03) lavrado contra o contribuinte JOSÉ CARLOS SIMÕES FLÓRIA, inscrito no CPF/MF sob nº 172.745.598-34, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 4.595,73, em 13.09.2001, em virtude de omissão de rendimentos recebidos do INSS, de R\$ 12.764,90. Na determinação do crédito tributário, foi, também, incluído o respectivo IRF, no valor de R\$ 159,81.

Intimado em 05.11.2001, por AR (fls. 04), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 14.11.2001 (fls. 01), em que afirma que o valor tributável total correto seria de R\$ 63.160,96 e não de R\$ 64.163,18, como considerado no auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, pelos seguintes motivos (fls. 13):

"5- As telas do sistema SIEF de fls. 10/11, demonstram que a autoridade lançadora considerou como total de rendimentos recebidos do INSS, neste ano-calendário, os rendimentos tributáveis somados ao 13º salário, de tributação exclusiva na fonte.

6- Excluindo-se o 13º salário dos rendimentos tributáveis lançados como omitidos, encontra-se o valor pleiteado pelo impugnante, qual seja, R\$ 63.160,96.

7- Decorre, também, daí, que foi considerado erroneamente o valor de imposto de renda retido na fonte; pois, da mesma forma, somou-se o valor relativo da retenção do 13º salário ao valor total. Assim, deve ser não só retirado o rendimento relativo à gratificação natalina, mas, de igual forma, a fonte incidente sobre este salário."

Trata-se do acórdão nº 17-18.053, de 25.04.2007 (fls. 12/14).

Intimado em 10.05.2007, por AR (fls. 16/verso), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 11.06.2007 (fls. 17), em que afirma ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual sua declaração de rendimentos do ano de 1999 foi retificada, o que teria gerado, inclusive, restituição de IRPF, juntando exame médico que confirmaria sua doença (fls. 18/20) e afirmando que estaria providenciando o laudo médico oficial.

É o Relatório.



VOTO:

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que os autos não estão em condições de adequado julgamento, devendo ser melhor instruídos.

Em fase recursal, o contribuinte alega ser portador de cardiopatia grave, já tendo retificado sua declaração de rendimentos de 1999, em função do que, inclusive, teria recebido a respectiva restituição do IRPF.

Porém, não temos nos autos os elementos comprobatórios de tais fatos.

Assim, em homenagem aos princípios da busca da verdade material, norteador do processo administrativo-fiscal, e do amplo direito de defesa, proponho a conversão desse julgamento em diligência para os seguintes fins:

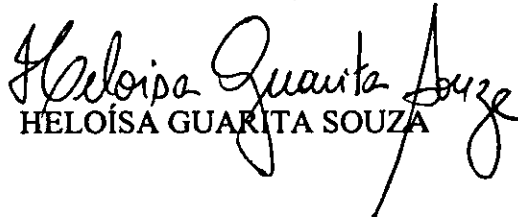
1. Intime-se o contribuinte para, no prazo de 30 dias, apresentar laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou do Município, devendo conter a identificação precisa da doença e a data inicial em que foi contraída pelo contribuinte.

2. Informe a autoridade administrativa de primeira instância competente se a Declaração de Ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, do contribuinte foi realmente retificada, juntando a respectiva cópia, e, caso positivo, se já processada (apontando-se a data de tal fato), indicando, ainda, a qual declaração (retificada ou retificadora) se refere o presente lançamento.

Após, retornem aos autos a esse Conselho, para julgamento.

É como voto.

Sala da Sessões - DF, em 10 de outubro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA